



Questão de Justiça

Juizados Especiais Criminais

Em 1995 entrou em vigor a lei dos Juizados Especiais (9.099/95) que trouxe uma série de inovações no que se refere aos crimes considerados de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima cominada não excedem a um ano).

Naquela ocasião, como toda novidade, foi recebida com entusiasmo por parte de alguns, em vista de que dava à vítima a possibilidade de ser inserida no conflito na esfera penal e obter a reparação do dano; mas também com críticas de outros, em razão de considerar que a esfera penal não era espaço para a intervenção da vítima, uma vez que nesse âmbito a relação era entre o Estado e o autor da infração. Não obstante, desde a perspectiva do infrator a lei criou importantes benefícios legais que procuram atenuar os efeitos da intervenção punitiva do estado.

Posteriormente foram criados os juizados em sede federal, com jurisdição nas infrações cuja pena máxima não excedesse os dois anos. A ampliação do espaço de atuação (em função da pena considerada) no âmbito federal trouxe um profuso debate jurisprudencial que se resolveu aplicando a lei 9099/95 na esfera estadual da mesma forma que na Justiça federal.

Nesse tipo de crime, inicialmente, é possível uma composição do conflito ou conciliação, que consiste em um acordo entre a vítima e o autor do fato, podendo implicar pedido de desculpas, ou até mesmo na reparação patrimonial do dano. Quando houver composição não seria possível levar a demanda à esfera cível, uma vez que o interesse estaria sendo atendido já na esfera penal. A audiência é realizada por um conciliador, que não é juiz togado, sendo geralmente estudante de direito.

Se a ação for privada, isto é exercida pela vítima mediante apresentação de queixa (ex.: crimes contra a honra), ou pública condicionada, onde a persecução penal é exercida

A ampliação do espaço de atuação no âmbito federal trouxe um profuso debate jurisprudencial que se resolveu aplicando a lei 9099/95 na esfera estadual e federal da mesma forma

pelo promotor, porém, dependendo para sua atuação da manifestação de vontade do ofendido, chamada representação (ex.: crimes de ameaça, lesão corporal leve), o acordo realizado entre as partes, vítima e autor do fato, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, o que equivale a dizer que não será efetivamente instaurado um processo, sendo encerrado o procedimento.

Em crimes contra a honra realizados via internet, por exemplo, tem sido muito comum o acordo consistir em um pe-

didado de desculpas postado no mesmo lugar e pelo mesmo prazo em que a ofensa foi realizada nesse espaço. Também é corriqueiro, em casos em que a ofensa é praticada em condomínios, que o pedido de desculpas seja afixado no quadro de avisos do prédio.

A composição deve ser homologada pelo juiz. Caso seja feita a composição e a mesma não seja cumprida poderá ser executada na esfera cível, ou seja, não é necessário entrar com toda a ação judicial na esfera cível e sim simplesmente executar aquele acordo homologado na esfera penal. Não obstante, existe a praxe de condicionar a homologação ao cumprimento total da composição ou acordo a fim de evitar sua desvirtuação posterior. Ressalte-se que se não for obtido o acordo o procedimento seguirá.

A proposta inicial visava a dar maior celeridade aos feitos, concentrando nos juizados o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo, de modo que as Varas Criminais pudessem cuidar somente das infrações mais graves; ao mesmo tempo procurava deixar a Justiça mais acessível ao cidadão.

Após 15 anos de vigência da lei foi constatado que as finalidades que motivaram a proposta geraram outras não previstas e que em parte desvirtuaram o sistema em andamento. A permissão da composição civil dos danos na esfera penal, incluindo a vítima no conflito foi positiva. Todavia, isso tem levado muitas pessoas a recorrer à esfera penal com o intuito exclusivo de buscar a reparação do dano, mesmo sem a configuração de uma infração penal, ao invés de buscar a via cível, aproveitando a burocratização da atividade judicial que não tem filtrado os excessos.

Tal situação acabou por desnaturar a esfera criminal, colocando ao suposto autor do fato em um espaço de coação ou pressão, sob a falsa disjuntiva entre a reparação de uma prestação, mesmo que seja indevida, ou ter que responder a uma persecução penal. Por outra parte, os operadores judiciais têm extremado os esforços para fazer a "conciliação", muitas vezes sobrepondo-se à vontade da vítima, que pressionada ou encurralada pela tamanha insistência do conciliador, acaba por fazer o acordo, mesmo vindo frustrada a sua perspectiva de justiça.

Em suma: a proposta de acordo prevista na legislação penal foi positiva, desde que efetuada de maneira criteriosa, atendendo à magnitude do conflito e a pretensão das partes envolvidas, vítima e autor do fato, o que demanda uma atividade jurisdicional que filtre os casos em que poderiam gerar uma persecução penal, e dentro desse universo consiga obter uma solução dos conflitos que atenda, realmente, aos interesses das partes.